

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5400 / 2020
Recebido em:	28 / 04 / 20 às 14:25
Protocolista	Audrey L. Melo

PROJETO DE LEI 08/2020

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo do Município

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que terá a finalidade deliberativa acerca das políticas de proteção e bem-estar animal.

Aventado projeto especifica a natureza e finalidade do conselho, sua competência, composição e organização, e prevê a convocação de “Conferência Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal”.

Quando da exposição de motivos, o proponente do projeto discorre sobre a consonância do proposto com todo ordenamento jurídico, bem como se dedica a defender o cerne da questão da proteção dos animais, em especial àqueles que vagam pelas ruas de Cambé.

Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

## **A – DA COMPETÊNCIA**

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

*(...)*

*V - organização administrativa e serviços públicos.*

**Art. 27.** *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;*

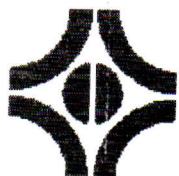
*(...).*

Ainda nessa toada, frisa-se que o artigo 30, I, da *Lex Fundamentalis* assim versa, *in verbis*:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*M. Su*  
*Câmara*  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Isto posto, cumpre destacar que o feito apresenta consonância com nossa Lei Maior e com a Lei Orgânica municipal no que concerne à temática da competência de sua propositura.

De outra banda, destaca-se também que o projeto de lei em questão partiu de iniciativa do Poder Executivo e, amparado por todo digesto constitucional que consubstancia a atuação legiferante da Administração Pública, não há de se falar em vício de iniciativa, restando, pois, tal requisito totalmente vencido.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ademais, o nobre escopo da criação do Conselho, qual seja o desenvolvimento de um corpo técnico e civil focado nas deliberações e cuidados com animais expostos, mostra-se importante para os valores da sociedade atual.

Lado outro, embora o Poder Público deva fornecer esteio às atividades de referido conselho, as funções de seus membros não serão remuneradas.

Tal fato, apenas reforça o parecer totalmente favorável à discussão e aprovação de mencionado projeto de lei, sendo este o reflexo de uma atuação importante da sociedade civil organizada.

## **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Cambé, 28 de Abril de 2020.

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

**NILSON RIBEIRO SANTOS**  
PRESIDENTE

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA